



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº [REDACTED]

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADA: [REDACTED]

RELATORA: MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição; conheceu do agravo de petição; no mérito, unanimemente, deu-lhe provimento para afastar a incidência de multa por alegado descumprimento do acordo homologado, bem como para autorizar a suspensão temporária do seu cumprimento até o dia 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durar o estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Minas Gerais (art. 1º do Decreto n. 47.891, de 20/03/2020), o que ocorrer primeiro; custas pelo executado, de R\$44,26; passou ao exame das questões abordadas, observando as regras próprias e específicas que regem o processo do trabalho nos termos do Título X da CLT e, nas decisões, a exigência de resumo dos fatos relevantes e elementos de convicção que formaram o convencimento motivado do Colegiado, em conformidade com o disposto nos arts. 852-I da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *D.v.*, considerando-se a discussão de fundo trazida no agravo de petição (pedido de suspensão do cumprimento do acordo em razão da pandemia do coronavírus), entendo que não seria razoável exigir a garantia do Juízo para a sua interposição. Diante da manutenção do estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais em virtude da pandemia do novo coronavírus, que reduziu as atividades econômicas e o faturamento das empresas, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição, passando a seu imediato exame. **AGRAVO DE PETIÇÃO.** Incontroverso (e-mail de f.90) que a reclamada pagou apenas a primeira parcela do acordo de f.88. No entanto, informou a empresa que o inadimplemento ocorreu "*por motivos imprevisíveis e alheios à vontade das partes*" (f.93). Com a devia vênua, tem razão a reclamada. Por meio do art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20/03/2020, o Governador de Minas Gerais reconheceu estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia

causada pelo agente coronavírus. No conflito entre a imposição do cumprimento do acordo homologado em juízo (art. 831 da CLT) e a situação, excepcionalíssima, da pandemia do novo coronavírus, que reduziu as atividades econômicas e o faturamento das empresas, caracterizando motivo de força maior (art. 501 da CLT), a solução deve ser buscada por meio da interpretação sistemática das referidas normas celetistas, além da aplicação do disposto no art. 8º da CLT: na falta de disposição legal ou contratual, se decidirá, conforme o caso, pela jurisprudência e princípios e normais gerais de direito, *"mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público"*. Cabível, assim, a suspensão temporária do cumprimento do acordo, visando a manutenção da saúde financeira da empresa e a possibilidade de, futuramente, seguir em condições de cumprir o acordado, como até então tinha feito, antes do início da pandemia e das medidas de isolamento social adotadas no âmbito dos municípios. E mais. O extrato bancário de f. 142/144 revela a redução substancial de créditos da empresa executada a partir de 11/03/2020. A empresa passou a utilizar saldo existente em aplicação denominada "investimento fácil" para cobrir lançamentos de débitos a partir da aludida data, até a sua integral utilização em 14/04/2020. Nesse contexto, provejo o agravo de petição para afastar a incidência de multa por alegado descumprimento de acordo homologado e autorizar a suspensão temporária do seu cumprimento até o dia 31 de dezembro de 2020 ou enquanto durar o estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Minas Gerais (art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20/03/2020), o que ocorrer primeiro. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela d. Turma, as demais alegações invocadas ficam automaticamente rejeitadas.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (Relatora), Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente) e Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2020.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora



Assinado eletronicamente por: **[Maria Stela
Alvares da Silva Campos]** - b1d293d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo